

Notícia de Fato nº 01.2020.00005892-3

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela Ouvidoria do Ministério Público, para apurar denúncia anônima a respeito de suposto desvio de verba pública através de contratação de empresas laranjas do assessor do ex-secretário de Finanças, Júlio Benites da Silveira, empresas que, segundo a denúncia, foram abertas pelo assessor em nome de familiares, sendo que as empresas emitiam notas frias sem a devida prestação de serviço ao município, totalizando um valor de R\$ 452 mil reais. Consta da denúncia anônima, ainda, que o Secretário da Fazenda Municipal, Lenilson Carvalho, teve um crescimento exponencial em seu patrimônio, após tomar posse no cargo municipal. Relata que o Município de Maracaju realizou pagamentos irregulares a uma Banda chamada Máfia Russa.

A fim de elucidar melhor os fatos, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Maracaju (f. 10), a Júlio Benites da Silveira (f. 11) e ao ex-Secretário de Fazenda de Maracaju, Lenilson Carvalho Antunes (f. 12), para que prestassem esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na denúncia anônima, bem como para que este, caso quisesse, apresentasse suas declarações de IRPF do período anterior ao cargo de Secretário da Fazenda Municipal até a declaração do ano-calendário 2019.

Outrossim, promoveu-se o arquivamento do presente feito com relação à denúncia anônima de que o Município de Maracaju realizou pagamentos irregulares a uma Banda chamada Máfia Russa, eis que tal evento estava sendo analisado na notícia de fato nº 01.2020.00005719-0.

Foram apresentadas respostas às fls. 16/18, 153/159 e 178/180, com juntada de documentos.

De início, verifica-se que a denúncia que ensejou a instauração da presente Notícia de Fato não prospera.

Isso porque, em resposta, Lenilson Carvalho Antunes declarou que já exerceu diversos cargos na administração municipal, sendo que *"na gestão 2017 - 2020, ocupou os cargos de Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e Administração até 28/05/2020, quando pediu exoneração dos referidos cargos em comissão e licença de seu cargo efetivo."* (f. 17), e que, *"de acordo com suas últimas 13 (treze) declarações de Imposto de Renda, no ano de 2006, o denunciado já possuía dentre seus bens, 2 (dois) veículos e 3 (três) imóveis, o que*

desmente a afirmação de que "Lenilson Carvalho não tinha posses até ganhar o cargo de secretário de fazenda"(f. 17), bem como que "ao longo dos anos, o denunciado sempre alienou e adquiriu bens, tendo, muitas vezes, recorrido a financiamentos e/ou empréstimos bancários cujas parcelas seus rendimentos podiam suportar, tendo absolutamente tudo sido declarado à Receita Federal do Brasil"(f. 17) e que "tal fato é possível ser constatado na declaração de IRPF 2014/2015 onde o denunciado, que ainda não havia sido nomeado Secretário Municipal de Fazenda, declarou a aquisição da referida "chácara" constante da denúncia, tendo, para tanto, efetuado a venda de outros 2 (dois) imóveis residenciais e de 1 (um) veículo, além de ter contraído empréstimo junto à Caixa Econômica Federal." (f. 18).

De acordo com os documentos juntados por Lenilso Carvalho Antunes, verifica-se que ele foi nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda a partir de 01 de janeiro de 2017 (f. 37) e de Secretário Municipal de Administração a partir de 01 de setembro de 2017 (f. 38), sendo exonerado em 02 de junho de 2020 (fls. 39/40) e, de acordo com suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário 2007 a 2019, ele, de fato, já no ano de 2006 era proprietário de dois imóveis urbanos e dois veículos (fls. 42/47), de maneira que a denúncia de que "*Lenilson Carvalho não tinha posses até ganhar o cargo de secretário de fazenda*" não prospera.

Ademais, a denúncia ainda é inverídica ao mencionar que Lenilso Carvalho Antunes "*fez a compra de uma chácara aqui no município*" após sua nomeação como Secretário Municipal, eis que, a declaração de imposto de renda acostada às fls. 90/99 demonstra que o denunciado adquiriu "*terreno urbano lote chácara*" no ano de 2014, anteriormente à sua nomeação.

O Município de Maracaju, por sua vez, alegou que "*novamente é vítima de acusação falsa com visível cunho político-eleitoreiro*" (f. 154).

Esclareceu que Júlio Benites da Silveira não é assessor de Lenilso Carvalho Antunes, ex Secretário Municipal e atual pré-candidato a prefeito, eis que Júlio, servidor municipal efetivo desde 2004, apenas foi nomeado para exercer a função gratificada de Coordenador do Setor de Recepção da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda em 02 de maio de 2019, sendo que Lenilso ocupou o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda de 01 de janeiro de 2017 a 02 de junho de 2020, de maneira que, em razão da disparidade de períodos, Júlio "*nunca foi assessor de qualquer secretário municipal na atual gestão*".

O denunciado Júlio Benites da Silveira também afirmou que "*não é assessor do pré candidato a prefeito pelo MDB, mas sim*

Coordenador do Setor de Recepção da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda." (f. 179).

Sobre a denúncia de que Júlio Benites da Silveira "*criou empresas laranjas em nome de toda família incluindo pai, mae, sobrinho, tia e cunhado onde emitidas várias notas frias como prestação de serviços jamais prestado ao município a fim de desvios de verbas totalizando montante no valor de 452 mil reais.*"(f. 04), o Município alegou que "*alguns parentes de Julio já prestaram serviços ao Município de Maracaju, principalmente nos anos de 2018 e 2019, período em que Julio exercia apenas seu cargo efetivo (Auxiliar de Serviços Gerais). No entanto, todos foram devidamente contratados pelo Município de Maracaju como prestadores autônomos de serviço (PESSOA FÍSICA), ou seja, NÃO É VERDADE QUE O "ASSESSOR" CRIOU EMPRESAS LARANJAS EM NOME DE TODA SUA FAMÍLIA. Apenas o cunhado de Julio, ARI DE SOUZA FRANCO, constituiu sua empresa no final de 2019, pois prestava serviços ao município desde 2018 como PESSOA FÍSICA, sendo que nesta condição pagava alíquota de 5% de ISS, e como PESSOA JURÍDICA optante pelo Simples Nacional, passou a ser isento do recolhimento do tributo municipal. A título de esclarecimento, todos os parentes de Julio que já prestaram serviços ao Município de Maracaju foram contratados por secretarias diversas (Sec. de Obras, Gerência Especial de Transporte e Manutenção, Sec de Assistência Social, etc), mas nenhum pela secretaria na qual Julio está lotado como coordenador de recepção (Sec. de Fazenda) e muito menos em razão de serem parentes de Julio.*" (f. 157)

Júlio Benites da Silveira apresentou alegações nos mesmos termos do Município de Maracaju (fls. 179/180).

Necessário frisar que, ainda que parentes do servidor público Júlio Benites da Silveira tenham prestado serviços à administração municipal, tal fato não se encaixa nas hipóteses de proibições e impedimentos do direito de licitar/prestar serviço com/para a Administração Pública.

A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), em seu artigo 9º, evidencia quais são os casos de impedimentos em procedimentos licitatórios, seja com atuação direta ou indireta no certame.

Colaciona-se, pois o referido dispositivo:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§3º Considera-se participação INDIRETA, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Verifica-se que não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação com a Administração Pública ou prestem serviços a ela. Existe vedação explícita apenas em relação a participação do autor do projeto básico/executivo e empresas envolvidas, de servidores responsáveis ou de dirigentes do órgão contratante.

O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que está vedada a participação

direta e indireta em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.

É de bom alvitre consignar o disposto no § 3º do mesmo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, o qual define o que é participação indireta:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Isto é, a Administração Pública não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante.

Destarte, entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (*bens jurídicos tutelados pela norma*) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Por outro lado, quanto à alegação sobre "*os repasses do governo federal mais de 6 milhões de reais para o combate ao covid-19 e nada é feito aqui em maracaju nem barreiras sanitárias existem aqui funcionaram apenas por 20 dias hoje nada mais é feito e o dinheiro onde foi parar?*", Município de Maracaju informou que "*no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal há uma página específica que descreve as ações realizadas pela administração municipal no que se refere ao COVID-19; todas as licitações, contratos e empenhos; e principalmente todos os valores recebidos que, até a presente data, perfazem o montante de R\$ 5.181.961,00*" (f. 158).

A fim de comprovar suas alegações, o Município acostou aos autos imagens do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, demonstrando as ações já realizadas para o enfrentamento ao Covid-19, as receitas obtidas, as licitações e os empenhos realizados e os contratos celebrados (fls. 163/175).

Esse Órgão Ministerial realizou pesquisas no

sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e, na página inicial, encontrou em destaque manchete sobre "Ações de combate COVID-19 Coronavírus":



Acessando o "saiba mais" descrito em referida manchete, encontrou-se informações sobre o coronavírus, painel informativo sobre a evolução do COVID-19 no município, recomendações para evitá-lo, e abas de acesso a boletins, notícias, decretos, recursos recebidos da união e do Estado, contratações emergenciais, ações de combate, dentre outras.



A partir destas informações, obteve-se acesso aos boletins diários de casos no Município, notícias relacionadas às ações ao coronavírus, decretos municipais, receitas referentes ao coronavírus (as quais estão dispostas na página transparência) e compras, licitações e contratos realizados.

Dessa forma, verifica-se que estão dispostas de forma ampla todas as ações de combate ao coronavírus realizadas pelo Município de Maracaju, o que demonstra que a denúncia, nesse ponto, também não é verídica.

Diante do exposto, o feito atingiu seu objeto, eis que todas as providências possíveis foram atendidas. Assim, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 11, inciso II, da Resolução nº 015/2007-PGJ, prevê que:

"Art. 11. A notícia de fato será arquivada quando: (Redação dada pela Resolução nº 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017) (...) II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado."

Deixo de determinar a notificação do autor da representação, nos termos do artigo 11, §1º, da Resolução 015/2007-PGJ, alterado pela Resolução nº 014/2017-CPJ, em razão do anonimato.

Comunique-se aos interessados.

Cumpra-se.

Maracaju/MS, 29 de setembro de 2020.

Simone Almada Góes
Promotora de Justiça